



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas

TC-6665/989/16
Fl. 1

Processo nº:	TC-6665/989/16
Prefeitura Municipal:	Ipeúna
Prefeito(a):	José Antonio de Campos
População estimada (01.07.2017):	7.177
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,55%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,44%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Prejudicado
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,50%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,39%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	72,49%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	97,52%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	34,14%



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, possuem falhas que demandam ações corretivas.

De início, a Prefeitura deve ser advertida quanto à **promoção de alterações orçamentárias**, tendo em vista que alcançaram percentual muito acima da inflação acumulada do exercício, que foi de 2,94%¹ (evento 39.66, fls. 07/08).

Embora o *Parquet* entenda tal desacerto potencialmente ensejador de rejeição das contas, a equilibrada situação fiscal verificada no presente caso permite, excepcionalmente, relevar o excesso apurado, sem prejuízo de consignar expressa recomendação à Administração para que futuras alterações sejam realizadas com maior parcimônia, em respeito às orientações desta Corte² e com vistas a fortalecer o processo orçamentário, conforme diretrizes previstas na LRF (art. 1º, §1º).

A instrução demonstrou, além disso, uma série de **falhas de contabilização que comprometem a fidedignidade dos dados apresentados a este Tribunal**, tais como desacertos verificados nos seguintes itens: resultado da execução orçamentária (item B.1.2); despesa de pessoal (item B.1.8.1); almoxarifado (item B.3.1); dívida ativa (item B.3.2); e bens patrimoniais (item B.3.3).

A falta de confiabilidade nas informações é ofensa grave ao princípio da transparência (art. 1º, §1º, da LRF), alicerce da Lei de Responsabilidade Fiscal, implicando prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Nesse contexto, entende-se que a Origem deve adotar maior rigor na prestação de informações a esta Casa, alinhando-se às orientações do Comunicado SDG nº 34/2009:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei

¹ Fonte: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

² COMUNICADO SDG nº 32/2015:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;



nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados."

(TCE/SP, Comunicado SDG nº 34/2009, g.n.)

No mais, impende, ainda, que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, d a Constituição Federal e art. 33, inc. X, d a Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – determine as providências cabíveis para solucionar as impropriedades apontadas pelo Controle Interno;
2. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas planejamento, fiscal, educação, saúde, ambiental, proteção ao cidadão e governança de tecnologia da informação;
3. **Item B.3.2** – aperfeiçoe seu sistema de cobrança da dívida ativa;
4. **Itens B.3.4 e B.3.5** – cumpra, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução;
5. **Item G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas**

TC-6665/989/16
Fl. 4

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

LETICIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

CND

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-NIVL-8X4B-5TBP-DUMR